

15  
J.R.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- L E I Nº 1 603, DE 25 DE AGOSTO DE 1969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 20/8/1969, PROMULGA a seguinte lei: ---

Art. 1º - As construções e reformas, concluídas ou em fase adiantada de andamento, clandestinas ou sem alvará, conflitantes ou não com a legislação municipal - vigente, não regularizadas até à data da publicação desta lei, poderão obter alvará de conservação, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Prefeito Municipal.

§ 1º - Entende-se como fase adiantada de construção o estágio mínimo de alvenaria de tijolos no respaldo do fôrro.

§ 2º - Ficam excluídas dos benefícios desta lei, as construções e reformas que: - a) - avancem em logradouros públicos ou particulares; b) - constituam habitações de mais de dois pavimentos, ou coletivas ou agrupadas.

§ 3º - Os órgãos competentes da Prefeitura do Município poderão intimar os interessados a promoverem as obras necessárias à satisfação das exigências mínimas referidas neste artigo.

Art. 2º - Para obtenção dos benefícios desta lei, o interessado deverá: - A) - solicitar, através de requerimento, os favores da presente lei, fornecendo-lhes a condição da obra; b) - providenciar a elaboração de planta completa e fiel da construção ou reforma, bem como o necessário memorial descriptivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria por parte do órgão competente da municipalidade.

Parágrafo único - No caso de obra não clandestina, a regularização poderá ocorrer no processo já existente, desde que o interessado forneça os elementos completos.

16/09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fls. 2

- Art. 3º - Na obtenção do alvará de que trata o artigo 1º desta lei, o proprietário pagará somente as taxas simples constantes do Código Tributário Municipal, ficando eximido do pagamento de todas as multas que recaiam sobre o imóvel e lavradas até à data da concessão do alvará.

- Art. 4º - Havendo ação ajuizada, a concessão dos benefícios desta lei dependerá da prévia liquidação das custas e demais despesas judiciais.

- Art. 5º - As construções e reformas que não preencham ou não venham a preencher as condições mínimas estabelecidas para obtenção do alvará de conservação, sofrerão o procedimento judicial cabível.

- Art. 6º - Fica concedido um prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, para que os interessados promovam a necessária regularização, gozando dos benefícios ora concedidos.

- Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

( Walmor Barbosa Martins )

- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e nove.

( Rubens Noronha de Melo )

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -